



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 060/2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Bruna Gabriela da Silva Leite, Rayane Sousa de Gois, Nayara Virginio de Couto, Maria Mirian F. Santiago, Fernanda M. Andrade, Rayane Lucia da Silva Lima e Paulo Emanuel de M. Santos.

Auditor Relator: Thiago dos Santos Soares

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva na partida entre o Clube Recreativo Kashima e o Mixto Esporte Clube, no dia 10.12.2020 pelo Campeonato Paraibano de Futebol Feminino de 2020, onde os denunciados são: Bruna Gabriela da Silva Leite (Clube Recreativo Kashima), Rayane Sousa de Gois, Nayara Virginio de Couto, Maria Mirian F. Santiago, Fernanda M. Andrade, Rayane Lucia da Silva Lima e Paulo Emanuel de M. Santos (Mixto Esporte Clube).

Passo ao relatório de cada denunciado.

Da infração cometida pela Bruna Gabriela da Silva Leite

Conforme narra a súmula do jogo a atleta foi expulsa aos 24 min do segundo tempo, por chutar uma bola em sua adversária fora da disputa de bola.

Por tais motivos a procuradoria requer a condenação da denunciada por infração ao art. 254 do CBJD.

Da infração cometida pela Rayane Sousa de Gois

Conforme a súmula do jogo a atleta foi expulsa aos 24 min do segundo tempo, por agredir com um soco na altura do rosto da sua adversária.

Por tais motivos a procuradoria requer a condenação da denunciada por infração do art. 254-A, §1º, inciso I do CBJD.

Da infração cometida pela Nayara Virginio de Couto

Conforme narra a súmula do jogo a atleta foi expulsa após o término da partida após proferir palavras de baixo calão como: ladrão, bandido, safado, filho da puta, ao quadro de arbitragem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Por tais motivos a procuradoria requer a condenação da denunciada por infração dos arts. 243-F e 258, §2ª, inciso II do CBJD.

Da infração cometida pela Maria Mirian F. Santiago

Conforme narra a súmula do jogo a atleta foi expulsa após o término da partida após tentar dar uma voadora em sua adversária.

Por tais motivos a procuradoria requer a condenação da denunciada por infração do art. 254-A, §1º, inciso I do CBJD.

Da infração cometida pela Fernanda M. Andrade

Conforme narra a súmula do jogo a atleta foi expulsa após o término da partida após proferir palavras de baixo calão como: ladrão, safado, desgraçado, filho da puta, ao quadro de arbitragem.

Por tais motivos a procuradoria requer a condenação da denunciada por infração dos arts. 243-F e 258, §2ª, inciso II do CBJD.

Da infração cometida pela Rayane Lucia da Silva Lima

Conforme narra a súmula do jogo a atleta foi expulsa após o término da partida arremessar uma garrafa d'água em sua adversária.

Por tais motivos a procuradoria requer a condenação da denunciada por infração do art. 254-A do CBJD.

Da infração cometida pelo Paulo Emanuel de M. Santos

Conforme narra a súmula do jogo o fisioterapeuta do clube foi expulso após o término da partida ao proferir as seguintes palavras “você vieram *ilegível*, seus filhos da puta”.

Por tais motivos a procuradoria requer a condenação da denunciada por infração dos arts. 243-F e 258, §2ª, inciso II do CBJD.

Este é o relatório.

Dada a palavra a Douta Procuradoria, o Ilustre Procurador manteve a denúncia pelos seus próprios fundamentos.

Após a apresentação do relatório foi constatado a presença do presidente do Clube Recreativo Kashima tendo apresentado defesa oral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

DENÚNCIA - BRUNA GABRIELA DA SILVA LEITE

A Procuradoria de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face ao de Bruna Gabriela Da Silva Leite pugnando pela condenação no artigo art. 254 do CBJD, haja vista, a parte denunciada, por chutar uma bola em seu adversário fora da disputa de bola.

O artigo 254 deste código é normalmente utilizado quando o atleta pratica ato violento contra o seu oponente, o que não é vislumbrado no caso em tela.

Diante do que foi narrado em súmula o ato de chutar a bola em seu adversário fora da disputa de bola ao meu ver não passa de um ato desleal ou hostil em analogia ao que prevê o §1, inciso II do art. 250 do CBJD.

Não tendo a procuradoria juntado qualquer registro da atleta em condenação anterior, substituo a pena de uma provável suspensão em advertência conforme §2º do art. 250 do CBJD.

DENÚNCIA - RAYANE SOUSA DE GOIS, MARIA MIRIAN F.

SANTIAGO

Conforme ficou evidenciada em súmula as atletas Rayane Sousa de Gois e Maria Mirian F. Santiago agrediram fisicamente suas oponentes, a primeira denunciada desferiu um soco e a segunda uma “voadora”, tendo a procuradoria requerido a penalidade do art. 254-A, §1º, inciso I do CBJD.

Diante de todos os atos praticados pelas denunciadas não poderia deixar de acolher a denúncia da Procuradoria.

Sendo assim, considerando a dosimetria da pena as atletas poderiam ser condenadas a suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) partidas. Entretanto diante omissão da procuradoria em juntar qualquer registro de condenação anterior que demonstrasse a reincidência das atletas, entendo serem réis primárias.

Deste modo, **CONDENO** as denunciadas em pena mínima de suspensão de 4 (quatro) partidas conforme art. 254-A do CBJD.

DENÚNCIA - NAYARA VIRGINIO DE COUTO, FERNANDA M. ANDRADE, PAULO EMANUEL DE M. SANTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Conforme ficou evidenciada em súmula os denunciados **Nayara Virginio de Couto, Fernanda M. Andrade e Paulo Emanuel de M. Santos** agrediram verbalmente a comissão de arbitragem com palavras de baixo calão e insinuação em ofensa a honra do árbitro, tendo a procuradoria requerido a penalidade do art. 243 – F e 258 do CBJT.

Entendo que o árbitro, em sendo a autoridade máxima em uma partida de futebol não pode ser intimidado, ameaçado e jamais agredido verbalmente.

A punição requerida pela procuradoria é de pena máxima, podendo a multa chegar até 100.000,00 e suspensão de 90 dias (art. 243-F), bem como suspensão de até 6 partidas (art. 258).

Sendo assim, em dosimetria conforme art. 183, **CONDENO** os denunciados **Nayara Virginio de Couto, Fernanda M. Andrade e Paulo Emanuel de M. Santos**, por ofender a honra do árbitro e assumir conduta contrária à disciplina, com pena de multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** cada e suspensão de 1 (uma) partida.

Contudo, dado a omissão da procuradoria em juntar a ficha disciplinar do atleta, entendo o atleta ser primário em razão de ausência de antecedentes, **substituindo assim a suspensão de 1 (uma) partida, para pena de advertência conforme art. 258, §1º do CBJD.**

O pagamento da multa aplicada deve ser comprovado nos autos no prazo de 03 (três) dias (art. 42, §2º do CBJD), sob pena *deixar de cumprir decisão judicial* e ser aplicado multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme prescreve o art. 223, do CBJD.

DENÚNCIA - RAYANE LUCIA DA SILVA LIMA

A Procuradoria de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face ao de Rayane Lucia da Silva Lima pugnando pela condenação no artigo art. 254-A do CBJD, haja vista, a parte denunciada ter arremessado uma garrafa d'água em sua adversária.

O artigo 254-A deste código é normalmente utilizado quando o atleta pratica agressão física contra o seu oponente, entendendo-se como socos, cotoveladas, chutes ou pontapés, o que não é vislumbrado no caso em tela.

Diante do que foi narrado em súmula o ato da atleta arremessar uma garrafa d'água em sua adversária ao meu ver não passa de uma conduta contrária a disciplina conforme prevê o art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Não tendo a procuradoria juntado qualquer registro da atleta em condenação anterior, substituo a pena de uma provável suspensão em advertência conforme §1º do art. 258 do CBJD.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

João Pessoa- PB, 28 de janeiro de 2021.



THIAGO DOS SANTOS SOARES
Auditor TJDF - PB
(2ª Comissão Disciplinar)

TJDF-PB